



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600850-20.2020.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO – RS (0128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO
RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE ELEIÇÕES – ELEIÇÕES 2020

Recorrente: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP,

Relator: LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO EM DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EFETIVA UTILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE EQUIVALENTE A 100% DAS RECEITAS DA AGREMIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de MATO CASTELHANO-RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira das eleições **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença recorrida (**ID 44859082**) julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do recebimento, e subsequente utilização, de doação, mediante depósito em dinheiro, no valor de R\$ 2.500,00, em desacordo com o que estabelece o art. 21, § 2º, da mesma Resolução, representando 100% das receitas arrecadadas pelo partido. Ademais, foi determinado o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (**ID 448599089**), a agremiação partidária sustenta que se tratou de doação de pequeno valor, realizada mediante um único depósito, sem que outras irregularidades tenham sido detectadas, o que justificaria a aplicação do princípio da proporcionalidade, para afastar a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, que *se beneficiará através de erro*.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

A intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 05.10.2021.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, os 10 dias, contados a partir de 06.10.2021, findaram em 15.10.2021, sexta-feira, quando a intimação foi efetivada. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, dia 18.10.2021, segunda-feira, seu término ocorreu no dia 20.10.2021, quarta-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia 20.10.2021, **restou observado o tríduo recursal.**

O recurso, pois, **merece ser conhecido.**

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da não aplicação do princípio da proporcionalidade em razão do recebimento e utilização de recursos em espécie em valor superior a R\$ 1.064,10.

As contas foram desaprovadas em virtude do recebimento e utilização de recursos no valor R\$ 2.500,00, mediante depósito em dinheiro, realizado em 27.11.2020, em descumprimento ao que estabelece o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual *as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.* O montante irregular equivale a 100% das receitas do partido.

A jurisprudência desse e. TRE-RS é pacífica no sentido de que, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a aprovação das contas com ressalvas quando, a despeito de se tratar de percentual superior a 10% do total das receitas do prestador, o montante nominal da irregularidade não ultrapassa o patamar de R\$ 1.064,10. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DIMINUTA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 32 § 1º, INC. VI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. GASTO CONTRATADO COM BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. REGULARIDADE. AUSENTE INDICATIVO DE FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. FALHAS DE VALOR NOMINAL DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recurso contra sentença que julgou desaprovadas as contas de candidata à vereadora, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, em virtude de relatórios financeiros enviados com atraso; recebimento de recursos estimáveis que não pertencem ao patrimônio do doador e que não são fruto de sua atividade laboral; ausência de manifestação quanto à identificação de despesas contratadas com fornecedores beneficiários de auxílio emergencial; e identificação de notas fiscais não declaradas. Não houve determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. (...)

6. A jurisprudência tem afastado o severo juízo de desaprovação das contas quando, a despeito da elevada equivalência relativa da falha diante do conjunto das contas, o valor nominal da irregularidade se mostra irrelevante, adotando-se como referência a quantia de R\$ 1.064,10. Ademais, as irregularidades não envolveram o uso de recursos públicos. Nessas hipóteses, cabível a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 060112960, ACÓRDÃO de 01/12/2021, Relator(aqwe) ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A *contrario sensu*, em se tratando de irregularidade que, além de representar a totalidade dos recursos utilizados na campanha, atinge o valor de R\$ 2.500,00, não se mostra possível a aprovação com ressalvas, razão pela qual deve ser mantida a sentença que desaprova as contas do recorrente.

Ademais, não merece acolhida o pedido de afastamento da determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, haja vista a previsão expressa do § 4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de que, no caso de utilização da doação financeira irregular (o que efetivamente ocorreu), os valores respectivos devem ser recolhidos ao erário, **ainda que identificado o doador.**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 23 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.